



GABINETE DO PREFEITO

*Câmara*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI Nº 4.920**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA OUTORGA DE ESCRITURA DE ÁREAS DE TERRENO OBJETOS DE DOAÇÃO À EMPRESA DAB USINADORA CNC E COMÉRCIO LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a outorga da escritura definitiva à empresa **DAB USINADORA CNC E COMÉRCIO LTDA**, das áreas de terreno objetos de doação concedida pelas Leis Municipais nºs 3.575, de 19 de dezembro de 2001 e 4.247, 16 de novembro de 2006.

Art. 2º Para fazer jus à outorga das escrituras das áreas de que trata o art. 1º desta Lei, a empresa deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – manter nos seus quadros de funcionários o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) residentes no Município de Mogi Mirim;

II – manter o faturamento de toda produção local no Município de Mogi Mirim.

Art. 3º Para o cumprimento das obrigações acima, deverá a empresa encaminhar até março do presente exercício financeiro o relatório rigoroso do quadro de pessoal empregado e do faturamento do exercício anterior.

Art. 4º Poderá o Município, através da fiscalização dos setores competentes, solicitar novas informações a qualquer tempo ou realizar vistorias *in loco* na empresa beneficiada com a outorga.

Art. 5º Fica proibido a empresa de transferir ou alienar o patrimônio a outra empresa num prazo de 10 (dez) anos de efetivo funcionamento, nos termos da Lei.

Art. 6º Na constatação de não cumprimento da finalidade industrial; ou o uso de má-fé que venha causar desativação ou abandono dos imóveis, os mesmos retornarão ao patrimônio do Município sem direito a qualquer indenização, a que título for.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º A empresa deverá permanecer em atividade industrial pelo prazo mínimo de 10 [dez] anos, sob pena de retomada dos imóveis, sem direito à indenização pelas benfeitorias porventura neles introduzidas.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no *caput*, a alienação do patrimônio só deverá ser efetivada com prévia autorização do Município.

Art. 8º O descumprimento de qualquer obrigação acima ensejará aplicação de multa à empresa em percentual sobre o faturamento anual arbitrado pela fiscalização correspondente ao percentual descumprido, descritos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, apurados pelos setores competentes do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de fevereiro de 2010.

  
**CARLOS NELSON BUENO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 22/10  
Autoria: Poder Executivo Municipal

  
**REGINA CÉLIA SILVA**  
Chefe da Divisão de Gestão em  
Legislação Executiva